

Bruxelas, 17 de junho de 2022
(OR. en)

10128/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0199(NLE)**

**TRANS 373
RELEX 782**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	17 de junho de 2022
para:	Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2022) 307 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o transporte rodoviário de mercadorias

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 307 final.

Anexo: COM(2022) 307 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 17.6.2022
COM(2022) 307 final

2022/0199 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo
entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o transporte rodoviário de mercadorias**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Razões e objetivos da proposta**

Na sequência da guerra de agressão levada a cabo pela Rússia contra a Ucrânia, o transporte de mercadorias da Ucrânia tornou-se muito difícil. Importantes rotas para o transporte de mercadorias através do Mar Negro estão bloqueadas ou foram destruídas pelas forças militares russas, estando o espaço aéreo ucraniano fechado ao transporte civil. A rede ferroviária é atualmente considerada prioritária para o transporte de passageiros e refugiados e continua a ser muito vulnerável aos bombardeamentos russos.

O transporte rodoviário de mercadorias entre a União Europeia e a Ucrânia é atualmente regido por dois conjuntos de mecanismos principais, a saber, os acordos bilaterais de transporte entre os Estados-Membros e a Ucrânia e as autorizações concedidas no quadro do sistema multilateral de contingentes da Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes (CEMT) no âmbito do Fórum Internacional dos Transportes. Ambos os mecanismos impõem quotas aos transportadores de ambas as partes no que respeita ao trânsito e ao comércio bilateral.

O transporte rodoviário é visto como uma das principais alternativas para permitir à Ucrânia exportar os seus produtos, incluindo cereais. Tal apoiaria a economia ucraniana, mas seria também crucial para outras economias, uma vez que a exportação de produtos ucranianos, como cereais, combustíveis, géneros alimentícios e outros produtos, está a tornar-se cada vez mais necessária, tendo em conta as preocupações crescentes em matéria de segurança alimentar no mundo. Ao mesmo tempo, o aumento da utilização do número de operações de transporte rodoviário em comparação com o período normal iria muito provavelmente além dos contingentes estabelecidos nos acordos bilaterais dos Estados-Membros e da Ucrânia e concedidos através da CEMT no âmbito do Fórum Internacional dos Transportes.

O presente Acordo sobre transporte rodoviário entre a União Europeia e a Ucrânia substituiria, por conseguinte, os acordos bilaterais de transporte existentes entre os Estados-Membros e a Ucrânia e facilitaria a utilização de transportes rodoviários alternativos para os operadores, uma vez que as operações bilaterais e o trânsito seriam liberalizados entre as duas Partes.

Além disso, na sequência do início da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, muitos condutores ucranianos deixaram de poder seguir os procedimentos administrativos relacionados com os documentos de condução, como os pedidos de autorização de condução internacional ou a emissão de novos documentos em caso de extravio ou roubo de documentos. O presente Acordo permitirá a ambas as Partes abordar estas questões em circunstâncias excecionais. Por conseguinte, é importante prever medidas que isentem os condutores da obrigação de apresentar uma autorização de condução internacional, reconhecer as decisões tomadas pela Ucrânia no sentido de prorrogar a validade administrativa dos documentos dos condutores e facilitar o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes das duas Partes com o objetivo de combater a fraude e a falsificação de documentos de condução.

Portanto, é adequado celebrar um Acordo de liberalização do transporte rodoviário de mercadorias entre a União Europeia e a Ucrânia no que diz respeito às operações bilaterais e ao trânsito e que contenha cláusulas específicas relativas às cartas de condução. O presente Acordo deve ser limitado no tempo, mas com possibilidade de renovação.

- **Coerência com as disposições vigentes no mesmo domínio de intervenção**

O Acordo foi igualmente previsto no plano de ação Corredores Solidários UE-Ucrânia¹, que visa facilitar as exportações agrícolas da Ucrânia e o comércio bilateral com a UE. O referido plano de ação exprime o empenho da União Europeia em apoiar a economia e a recuperação económica da Ucrânia e contribuir para estabilizar os mercados alimentares mundiais e melhorar a segurança alimentar mundial.

- **Coerência com outras políticas da União**

Este acordo é coerente com a atual política de relações externas da UE com a Ucrânia. O Governo da Ucrânia solicitou um acordo como medida urgente.

O Acordo sobre o transporte rodoviário de mercadorias com a Ucrânia estaria igualmente em conformidade com o Acordo de Associação assinado em 27 de junho de 2014 entre a União Europeia e a Ucrânia², uma vez que prevê, no seu artigo 136.º, eventuais futuros acordos rodoviários especiais com vista a assegurar um desenvolvimento coordenado e a liberalização progressiva dos transportes entre as Partes.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

Artigo 91.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Não aplicável.

- **Proporcionalidade**

O acordo é o instrumento mais eficaz para reforçar as relações entre a UE e a Ucrânia no domínio do transporte rodoviário, uma vez que elimina as atuais limitações impostas pelos sistemas de quotas e autorizações.

O presente acordo não impõe quaisquer encargos administrativos ou financeiros suplementares, nem para as autoridades dos Estados-Membros nem para o setor, em comparação com a atual situação. Pelo contrário, reduzirá os encargos administrativos tanto para o setor como para os Estados-Membros. Em especial, eliminará a necessidade de autorizações de transporte para os transportadores da UE para as categorias de direitos de

¹ COM(2022) 217 final

² Acordo de Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, JO L 161 de 29.5.2014, p. 3.

transporte indicadas (direitos de trânsito e direitos bilaterais), o que reduzirá os encargos para o setor dos transportes da UE, bem como para as autoridades dos Estados-Membros, no que diz respeito às formalidades administrativas associadas à emissão e impressão dessas autorizações.

- **Escolha do instrumento**

Acordo internacional.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consulta das partes interessadas**

Não aplicável.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação e simplificação da regulamentação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não tem incidência no orçamento da União.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Nos artigos 6.º e 7.º, o presente Acordo inclui um mecanismo de revisão com vista a avaliar a necessidade e a duração da sua renovação. Para o efeito, o artigo 6.º, n.º 2, e o artigo 7.º, n.º 2, estabelecem que o Comité Misto é convocado o mais tardar três meses antes do termo de vigência do Acordo.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O artigo 1.º autoriza a assinatura do Acordo em nome da União Europeia, sob reserva da sua celebração.

O artigo 2.º requer que o Secretariado-Geral do Conselho estabeleça o instrumento de plenos poderes para assinar o acordo, sob reserva da sua celebração, à pessoa ou pessoas indicada/s pela Comissão.

O artigo 3.º prevê a sua aplicação provisória, em conformidade com o artigo 13.º do Acordo.

O artigo 4.º rege a entrada em vigor da decisão proposta.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o transporte rodoviário de mercadorias

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 2 de junho de 2022, o Conselho autorizou a abertura de negociações com a Ucrânia sobre um acordo relativo ao transporte rodoviário de mercadorias entre a União Europeia e a Ucrânia (a seguir designado o «Acordo»).
- (2) As negociações foram concluídas com êxito em 14 de junho de 2022.
- (3) Tendo em conta as importantes perturbações no setor dos transportes na Ucrânia causadas pela guerra de agressão levada a cabo pela Rússia, é necessário encontrar itinerários rodoviários alternativos para a Ucrânia exportar as suas existências de cereais, combustíveis, géneros alimentícios e outras mercadorias pertinentes.
- (4) Dado que as autorizações concedidas no quadro do sistema multilateral de contingentes da Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes (CEMT) no âmbito do Fórum Internacional dos Transportes e os acordos bilaterais em vigor com a Ucrânia não permitem a flexibilidade necessária para que os transportadores rodoviários ucranianos aumentem e planeiem as suas operações através e com a União Europeia, é fundamental liberalizar o transporte rodoviário de mercadorias para operações bilaterais, bem como para o trânsito.
- (5) A guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia comprometeu a possibilidade de muitos condutores ucranianos seguirem os procedimentos administrativos relacionados com os documentos de condução, como os pedidos de autorização de condução internacional ou a emissão de novos documentos em caso de extravio ou roubo de documentos. Por conseguinte, é importante abordar estas circunstâncias excecionais, prevendo medidas específicas que isentem os condutores da obrigação de apresentar uma autorização de condução internacional, reconhecer as decisões tomadas pela Ucrânia no sentido de prorrogar a validade administrativa dos documentos dos condutores e facilitar o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes das duas Partes com o objetivo de combater a fraude e a falsificação de documentos de condução.

- (6) Por conseguinte, este Acordo limitado no tempo, com possibilidade de renovação, deverá ser urgentemente assinado em nome da União Europeia, sob reserva da sua celebração em data posterior.
- (7) A fim de começar a aplicar os efeitos benéficos do presente Acordo no transporte de mercadorias e permitir a exportação de produtos ucranianos, em especial de cereais, o mais rapidamente possível, o Acordo deverá ser aplicado a título provisório, em conformidade com o seu artigo 13.º,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada, em nome da União Europeia, a assinatura do Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o transporte rodoviário de mercadorias, sob reserva da celebração do referido Acordo.

O texto do Acordo acompanha a presente decisão, sob a forma do seu anexo 1.

Artigo 2.º

O Secretariado-Geral do Conselho estabelece o instrumento que confere à(s) pessoa(s) indicada(s) pela Comissão plenos poderes para assinar o Acordo, sob reserva da sua celebração.

Artigo 3.º

O Acordo é aplicado a título provisório, em conformidade com o disposto no artigo 13.º do Acordo, a partir do dia da sua assinatura, na pendência da sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*